



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530918 - DF (2023/0441974-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILMAR JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - DF039232
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE UNIÃO E FUNASA. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. DECISÃO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 211/STJ E 282, 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil do estado (indenização por danos morais). O valor da causa foi fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - No que trata da alegada violação do art. 485, VI, do CPC/2015, sem razão a recorrente, visto que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a UNIÃO e a FUNASA têm legitimidade para ocupar o polo passivo da presente lide, porquanto o agente de saúde pública na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), passou, posteriormente, a integrar o quadro de pessoal da FUNASA, em razão do disposto na Lei 8.029/1991 e no Decreto 100/1991, e, desde o ano de 2010, o foi redistribuído, ex officio, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Nacional de Saúde para o Ministério da Saúde, por força da Portaria 1.659/2010". (AgInt no REsp n. 1.897.523/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022). Confira-se, ainda: AgInt no REsp n. 1.904.585/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 1º/7/2021.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa

seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 373, I, do CPC; 186 e 927 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530918 - DF (2023/0441974-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILMAR JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - DF039232
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE UNIÃO E FUNASA. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. DECISÃO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 211/STJ E 282, 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil do estado (indenização por danos morais). O valor da causa foi fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - No que trata da alegada violação do art. 485, VI, do CPC/2015, sem razão a recorrente, visto que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a UNIÃO e a FUNASA têm legitimidade para ocupar o polo passivo da presente lide, porquanto o agente de saúde pública na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), passou, posteriormente, a integrar o quadro de pessoal da FUNASA, em razão do disposto na Lei 8.029/1991 e no Decreto 100/1991, e, desde o ano de 2010, o foi redistribuído, ex officio, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Nacional de Saúde para o Ministério da Saúde, por força da Portaria 1.659/2010". (AgInt no REsp n. 1.897.523/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022). Confira-se, ainda: AgInt no REsp n. 1.904.585/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 1º/7/2021.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa

seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 373, I, do CPC; 186 e 927 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil do estado (indenização por danos morais). O valor da causa foi fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, tendo sido proferido acórdão, com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA DE GUARDA DE ENDEMIAS A DDT E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS CORRELATOS. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA E DA UNIÃO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. STJ. TEMA 1.023. SENTENÇA REFORMADA. MANUSEIO DO PRODUTO. EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A FUNASA E A UNIÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER ÀS DEMANDAS QUE ENVOLVAM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA MEDIDA EM QUE DECORREM DE FATOS QUE TIVERAM ORIGEM QUANDO O AUTOR EXERCIA SUAS ATIVIDADES NA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM, NA FUNÇÃO PÚBLICA DE AGENTE DE ENDEMIAS, TENDO PASSADO POSTERIORMENTE A INTEGRAR O QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, EM RAZÃO DA LEI NQ 8.029/91 E, POSTERIORMENTE, REDISTRIBUÍDO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PORTARIA NQ 1.659/2010). PRELIMINAR AFASTADA. 2. CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ NO RESP NQ 1.809.204/DF, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.023), O TERMO INICIAL A SER CONSIDERADO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS AÇÕES EM QUE SE BUSCA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA EXPOSIÇÃO A DDT SERÁ O DIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS MALEFÍCIOS QUE PODEM SURGIR COM A EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA E SEM ORIENTAÇÃO A TAL AGENTE NOCIVO, SENDO IRRELEVANTE A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI NC 11.936/09. (RESP 1.809.204/DF, REI. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 10/02/2021, DJE 24/02/2021). 3. COMO NA HIPÓTESE NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUE O AUTOR TENHA SE SUBMETIDO A EXAME TOXICOLÓGICO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE UM MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NEM PRESUMIR, À MÍNGUA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA, QUE DURANTE O PERÍODO EM QUE DESENVOLVEU SUAS FUNÇÕES, TENHA TIDO CIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS À SUA SAÚDE OCASIONADOS PELO DDT E OUTROS PESTICIDAS AOS QUAIS ESTIVERA EXPOSTO. NÃO HAVENDO ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O MOMENTO EXATO DA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA A RESPEITO DOS POTENCIAIS DANOS DO DDT À SUA SAÚDE, NÃO PODENDO ESSA PROVA SER TAMPOUCO EXIGIDA DA PARTE QUE PRETENDE A REPARAÇÃO POR DANO CAUSADO AO SEU DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO HÁ COMO ESTABELECE O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DEVENDO SER AFASTADA, POR CONSEQUENTE, A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. 4. A VERIFICAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA DE AGENTES PÚBLICOS DE SAÚDE A INSETICIDAS (DDT) E OUTRAS SUBSTÂNCIAS

TÓXICAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS, DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NESSE SENTIDO, É ASSENTE QUE, "SE JÁ SE PODERIA COGITAR DE DANO MORAL PELO SIMPLES CONHECIMENTO DE QUE ESTEVE EXPOSTO A PRODUTO NOCIVO, O SOFRIMENTO PSÍQUICO SURGE INDUVIDOSAMENTE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE TEM LAUDO LABORATORIAL APONTANDO A EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO PRÓPRIO CORPO PELA SUBSTÂNCIA." (RESP 1.684.797/RO, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 11/10/2017).5. A ANGÚSTIA VIVIDA POR TAIS AGENTES DE SAÚDE DIANTE DA CIÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO POTENCIALMENTE CAUSADORA DE GRAVES COMPROMETIMENTOS DA SAÚDE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 6. NA HIPÓTESE, CONSOANTE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO, NÃO CONTESTADAS PELA PARTE RÉ, O AUTOR FOI ADMITIDO NA SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM NO CARGO DE GUARDA DE ENDEMIAS EM 16/11/1987 (ID. 63784579 - FL. 59), TENDO SIDO REDISTRIBUÍDO PARA O MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE ACORDO COM A PORTARIA/GM Nº 1.659, DE 29/06/2010, ATUANDO EM CAMPO, EM ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS À APLICAÇÃO DE PESTICIDAS.7. A PARTE AUTORA JUNTOU AOS AUTOS RESULTADO DE ANÁLISE TOXICOLÓGICA, CONCLUÍDA EM 09/10/2017, REALIZADA PELO CENTRO DE ASSISTÊNCIA TOXICOLÓGICA - CEATOX DO INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS DA UNESP - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, COMPROVANDO A PRESENÇA DE INSETICIDAS ORGANOCLORADOS EM SEU ORGANISMO (ID. 63786561 - FL. 161), ENTRE ELES O DDT À RAZÃO DE 1,0 PPB (PARTES POR BILHÃO).8. NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ESTE TRIBUNAL TEM ESTABELECIDO COMO PARÂMETRO, EM CASOS SEMELHANTES, O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR ANO DE EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA A DDT E OUTROS PESTICIDAS CORRELATOS NO COMBATE A ENDEMIAS. 9. QUANTO AOS JUROS DE MORA, SUA INCIDÊNCIA DEVE OCORRER A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 DO STJ). CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO INCIDENTES, CONFORME DECIDIDO PELO STF NO RE 870.947 E PELO STJ (RESP. 1.495.144/RS), EM PRECEDENTES VINCULANTES, CONFORME OS SEGUINTE PARÂMETROS: A) ATÉ DEZEMBRO/2002: JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS; CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM OS ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, COM DESTAQUE PARA A INCIDÊNCIA DO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001; (B) NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CC/2002 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: JUROS DE MORA CORRESPONDENTES À TAXA SELIC, VEDADA A CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE; (C) PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA; CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA-E.10. APELAÇÃO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA QUE SEJA INDENIZADO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR ANO DE EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA A DDT E OUTROS PRODUTOS TÓXICOS CORRELATOS DESDE O EVENTO DANOSO, CUJO MONTANTE TOTAL DEVE SER APURADO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA PARTE RÉ, FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, PRO RATA, NOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE CADA FAIXA DOS INCISOS DO §3º DO ART. 85 DO CPC, A SEREM APURADOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, II, DO CPC. ACÓRDÃO DECIDE A QUINTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.BRASÍLIA - DF, 06 DE OUTUBRO DE 2021. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO RELATORA

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior

Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Inicialmente, destaca-se que a insurgência está limitada ao mérito/LEGITIMIDADE (aplicação S 07/STJ). Trata-se de recurso parcial autorizado pelo art. 1.002 do CPC/15.

Em relação ao óbice da súmula 7/STJ, a conclusão se mostra equivocada. Não se busca em momento algum do recurso especial da União infirmar fatos e provas delineados pelo TRF.

No caso, verifica-se que houve violação ao art. 485, VI do CPC/2015 (art.267, VI do CPC/73), uma vez que a União, claramente, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Cumprir registrar que a União tem ressaltado desde sua citação que não teve qualquer participação no ato lesivo que eventualmente foi o causador dos danos supostamente sofridos. Isso porque os danos afirmados são decorrentes de uma suposta conduta omissiva da FUNASA, praticada entre, no máximo, 1988 e 1997, momento em que o DDT deixou de ser utilizado em campanhas de saúde pública, conforme registrado no próprio acórdão recorrido. Assim, resta ao Judiciário, tão somente, analisar se a União pode ser responsabilizada por supostos danos morais apenas em razão da superveniente redistribuição do(a) servidor(a) aos seus quadros (legitimidade), bem como sem ter conduta (nexo de causalidade, artigos 186 e 927 do Código Civil), pois, inexistia vínculo com a União à época dos fatos supostamente causadores do dano, questão igualmente incontroversa.

Nesse contexto, relevante esclarecer que a FUNASA possui natureza jurídica de fundação pública federal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e orçamentos próprios, de modo que tem o dever de responder pelos prejuízos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do disposto no art. 37, §6.º, da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, caberia à parte autora ajuizar a demanda vertente tão somente em face da citada autarquia fundacional, cuja responsabilidade é primária, apenas respondendo a União Federal em caso de não possuir a FUNASA meios efetivos para reparar os danos causados, o que não é o caso. Nota-se que a decisão ora agravada não enfrentou esses argumentos, pois apenas repetiu os fundamentos do acórdão recorrido no que se refere à ilegitimidade passiva.

A par disso, afigura-se evidente a ilegitimidade passiva da União Federal, motivo pelo qual a União Federal requer que o Superior Tribunal de Justiça reconheça a violação ao art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/73), com a consequente exclusão da União da lide).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A FUNASA e a União possuem legitimidade para responder às demandas que envolvam pedido de indenização por danos morais, na medida em que decorrem de fatos que tiveram origem quando o autor exercia suas atividades na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, na função pública de Agente de Endemias, tendo passado posteriormente a integrar o quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em razão da Lei nº 8.029/91 e, posteriormente, redistribuído ao Ministério da Saúde (Portaria nº 1.659/2010).

(...)

conforme tese firmada recentemente pelo STJ no REsp nº 1.809.204/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.023), o termo inicial a ser considerado para contagem do prazo prescricional para as ações em que se busca indenização pela exposição a DDT é o momento em que a parte autora tem ciência inequívoca dos malefícios que podem surgir com a exposição desprotegida e sem orientação a tal agente nocivo, “não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico.”

(...)

mostra-se incontestável a presença de organoclorados no organismo da parte demandante, comprovando, dessa forma, a contaminação de seu organismo em decorrência do manuseio de produto tóxico, em face da atividade laboral exercida, razão pela qual cabe o recebimento de indenização a título de dano moral.

No que trata da alegada violação do art. 485, VI, do CPC/2015, sem razão a recorrente, visto que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a UNIÃO e a FUNASA têm legitimidade para ocupar o polo passivo da presente lide, porquanto o agente de saúde pública na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), passou, posteriormente, a integrar o quadro de pessoal da FUNASA, em razão do disposto na Lei 8.029/1991 e no Decreto 100/1991, e, desde o ano de 2010, o foi redistribuído, ex officio, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Nacional de Saúde para o Ministério da Saúde, por força da Portaria 1.659/2010". (AgInt no REsp n.

1.897.523/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO DECORRENTE DE MANIPULAÇÃO DE INSETICIDA (DDT). DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNASA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial. 2. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa que anteriormente trabalhou na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública. Ele pede indenização por danos biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade. [...]. 5. As instâncias ordinárias consideraram provada a contaminação do corpo do servidor pelo produto. O item II da ementa do acórdão recorrido já é suficiente para deixar isso claro: "II - Na espécie dos autos, busca-se o pagamento de indenização por dano moral, decorrente da alegada contaminação pela substância diclorodifeniltricloreto - DDT e outros produtos químicos correlatos que passaram a substituir o DDT, em virtude de exposição do autor durante o exercício de suas funções laborais no Programa do Combate de Endemias, sem o uso de equipamento de proteção individual." O acórdão concluiu corretamente que a ciência dessa contaminação é suficiente para causar sofrimento moral. 6. Por fim, destaque-se que a UNIÃO e a FUNASA têm legitimidade para ocupar o polo passivo da presente lide, pois, consoante o próprio autor admite em sua petição inicial, muito embora tenha sido admitido na função de agente de saúde pública na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), passou, posteriormente, a integrar o quadro de pessoal da FUNASA, em razão do disposto na Lei 8.029/1991 e no Decreto 100/1991, e, desde o ano de 2010, o demandante foi redistribuído, ex officio, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Nacional de Saúde para o Ministério da Saúde, por força da Portaria 1.659/2010. 7. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 1.904.585/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 1º/7/2021).

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 373, I, do CPC; 186 e 927 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não

é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe

23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.530.918 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0441974-0

Número de Origem:

00054187420164013400 54187420164013400

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WILMAR JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - DF039232

INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WILMAR JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - DF039232

INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024